

## O HUMANISMO JURÍDICO NA PROFISSÃO DO DIREITO

LAUDO DE ALMEIDA CAMARGO

CONFERÊNCIA PROFERIDA A 18-11-1975 NO SALÃO NOBRE DA  
FACULDADE DE DIREITO DA U.F.F., EM NITERÓI

Ao aquiescer no honroso convite para versar tema de livre escolha nesta gloriosa Faculdade de Direito, de tão nobres tradições, preliminarmente considere que me colocaria diante de três pressupostos: do cidadão que abraçou a carreira do Direito por vocação pessoal, que não admitia nem recuos, nem desvios, nem vacilações interiores; do postulador de direitos individuais, ao longo de três décadas de advocacia militante; já agora, de titular de uma função pública precipuamente orientada para a organização jurídica do Estado, unidade federativa.

O cidadão é o que buscou, na formação humanística declaradamente cristã, o estudo e a força do direito a postular; o advogado lidou diuturnamente com o direito privado; o titular da Secretaria de Estado de Justiça vem atuando na área normativa do direito público, e é o dissertador que agora fala perante uma seleta assistência, mobilizada em nome dos mais altos pressupostos culturais. Por isso, fixei-me em tema capaz de traduzir uma caminhada do cidadão de ontem e ao dissertador de hoje, ou seja, o "Humanismo Jurídico na Profissão do Direito".

### BASE HUMANÍSTICA DO DIREITO

A guisa de intróito, seja-me permitido invocar um exemplo à maneira de Montaigne ou do nosso mais próximo Padre Manuel Bernardes: — Solicitado por um aluno de ginásio de Alexandria, no Estado de Virgínia, a dar-lhe abalizado conselho sobre a melhor forma de preparar-se para a carreira do Direito, Felix Frankfurter, da constelação maior dos Juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos, começou a resposta com estas palavras: "Meu caro Paulo: Ninguém poderá ser um verdadeiro e

competente profissional do Direito, se não for um homem cultivado". Seguiam-se os conselhos do mestre. Um destes acentuava que a melhor preparação ao estudo do Direito é tornar-se, o aspirante, uma pessoa bem lida. Só isto lhe permitirá adquirir a capacidade de utilizar a língua na oratória ou no texto escrito; criar o hábito de pensar com clareza, alcançar uma formação verdadeira. Outros meios de preparação pessoal: — desenvolver as faculdades de imaginação, ler os poetas, apreciar os pintores, tanto em telas originais como em reproduções de mérito; ouvir a música de qualidade. Enfim, conclama o sábio mestre e magistrado ao ginasiano Paulo Clausser: "armazena, na inteligência, o depósito das excelentes leituras, alarga e aprofunda tua vida interior; experimenta ao derredor, e tanto quanto possível, os maravilhosos mistérios do universo. Esquece tudo, por ora, sobre a tua futura carreira."

Não poderia haver mais apropriado conselho humanístico a um aspirante da carreira jurídica. Eram, aliás, regras fundadas no exemplo pessoal. Felix Frankfurter fora literariamente apaixonado por Thomas Mann, a quem saudou, por eleição unânime de juristas e homens de letras, por ocasião do seu septuagésimo aniversário; com Harold Laski, entretinha um epistolário de idéias políticas; com John Dewey, discutia educação; com Walt Whitman, que chamou de poeta sinfônico, ia aos páramos da poesia. Com Barlett Eastman, debatia administração e serviço público; com Mrs. Katharine Ludington, feminismo e sufrágismo; com Whitehead, matemática. Daí para cima, será o que mergulha na filosofia com os dois Cohen, Morris e Félix, aquele professor de Filosofia Geral; este, de Filosofia do Direito.

Era isto já excogitar acerca daqueles "maravilhosos mistérios do universo", e um destes cabia dentro desta afirmação pessoal: — o próprio universo é dominado por um princípio ético. A criação é uma obra cósmica de moral. Noutros termos: o mundo foi criado por bem, não por mal. Se o mal existe ou persiste, será a título de provisório e contingente e, como tal, sucumbirá, mais cedo ou mais tarde, à constância do bem que é inerente à obra da criação. Marchar com o bem e para o bem é a regra; o mal é exceção, acidente a ser dirimido um dia, em meio à continuidade criadora. O problema do homem, dentro do mundo, é, pois, de "direção" ao bem, e isto já é a essência do Direito, até mesmo no sentido etimológico.

Com o seu sinete imanentista, uma tal categoria de humanismo, como tantas outras; chama Deus por outro nome, mas acredito que Deus não se agastará em ser chamado de "princípio ético". Nem tampouco o

Direito deixa de ser, no caso, uma "ordinatio" ao bem, no sentido neotomista, seja ele configurado como o invólucro de uma "relação necessária que deriva da natureza das coisas", com Montesquieu; ou uma "idéia de força", com Von Ihering; ou uma "relação de coexistência social", com Hans Kelsen; ou expressão transcendente de um princípio ético.

O certo é que, do primado deste princípio ético, no plano cósmico, até o domínio prático, no plano social, o homem realiza, através do Direito, aquela síntese kierkegaardiana de "infinito" e "finito", sendo o desespero de Kierkegaard — note-se — uma idéia necessária de construção pessoal, eterna, nunca de desesperança.

E descendo do primado metafísico, de ordem cósmica, para a planície do prático e do factível, no meio social, o Direito assim tem cumprido, cumpre e cumprirá para sempre a mais nobre e dignificante realização história, a serviço do homem em si e em sociedade. Conseqüentemente, o exercitador do Direito detém uma das mais nobilitantes missões do gênero humano, em três domínios de ação: elaborar o Direito, dizer do Direito, afirmar o Direito: Legislador, Jurista, Juiz.

Dir-se-ia que, à imagem apenas formal da Trindade divina, os três são "um" e o "um" são três. O Legislador elabora a lei para ser cumprida e respeitada, sob pena de mentir-se a si mesmo; o jurista não diz do direito sem a "mens legislatoris" nem a confiança de que justiça será feita. Enfim, como destinatário mais alto do Direito, afirma-o o Juiz desde a sua gênese até ao seu último alcance individual e social. Nesta amplitude, o Juiz, mais do que o legislador e o jurista, que também ele é, tem de superar-se e sobrepor-se a si mesmo. É o único dos três, cujo ato produz a exemplaridade da jurisprudência e, como tal, cobre uma sociedade inteira e a consciência jurídica atual.

Não é, assim, sem fundamento histórico e moral que os Juizes da Bíblia conversavam com Deus e, na sua gradual passagem do metafísico ao social, do religioso ao laico, o exercício da judicatura houvesse transitado do sacerdote ao magistrado, do magistrado ao Juiz, em si.

"Fas", "jus", "justum" — vede como ao juiz, em si, quanto se acrescenta. Dos três, é o que tem a missão única de determinar a resultante do Direito com a Justiça. Transcendente missão a sua; mas que imensa responsabilidade, perante si mesmo, perante o homem em si, a sociedade, a ordem jurídica a que serve; perante o mundo em que vive, perante Deus. Diante de tal magnitude moral e intelectual, ninguém acredita, *a priori*, no mau juiz, mesmo que exista para exceção à regra geral e escândalo à reta consciência de cada um.

Em princípio, o mau juiz, como aberração de si mesmo, é réu maior. Assim foi um dos Juizes que conversavam com Deus, Heli, castigado com a morte por transigência com o mal e causa, por isso, de mal maior a abater-se sobre o seu povo.

No *Auto da Barca do Inferno*, um mau juiz corregedor e o Diabo assim dialogavam com latinório de Gil Vicente:

Corregedor:

Domine, momento meil

Diabo:

Non est tempus, bacharel  
Imbarquemini in batel  
Quia judicastis malitia

Corregedor:

Semper ego in justitia  
Fecit, e bem por nível

A seguir, vem a vez do Bacharel, ou seja, do jurista pernicioso

Diabo:

Confessastes-vos Doutor?

Bacharel:

Bacharel sou. Dou-me, ó Demo!  
Não cuidei que era extremo  
Nem de morte nem de dor!

E o Diabo a coroar a todos:

Ora entrai nos negros fados  
Ireis ao lago dos cães  
E verei os escrivães  
Como estão tão prosperados ...

Se a pior desordem é a provocada pelos próprios que têm por missão proteger e resguardar a ordem, não é menos verdade dizer que não há valor mais alto do que o dos que são paradigma de garantia

do bem comum, considerado este, na acepção de Georges Burdeaux, (1) como bem de todos e, ao mesmo tempo, bem de cada um. Neste capítulo, nenhuma glória humana pareceu comparável à de juiz que o é verdadeiramente, tanto pela base humanística do direito que afirma, como pela consciência reta e irremovível de fazer justiça. É o bom juiz, assim configurado, que cria marca na história e transfere à instituição judicante que integra, à cidade, à pátria que é sua, a glória que individualmente lhe pertence.

Corre os tempos, por exemplo, a gloriosa legenda dos bons juizes de Berlim. Lá está ela na comédia de Andrieux, *Le Meunier Sans-Souci*, e não me furto de lembrá-la pelo pitoresco do feito e pelo que traduz como valor da reta judicatura, pois se trata tão-somente de uma altercação entre um moleiro simplório e o arquipotente rei da Prússia, Frederico, que pretendia ampliar o parque de Sans-Souci, à custa do moinho do homem simples. Diz-lhe Frederico: "Sou até bom em querer comprar o moinho. Sabes tu que, mesmo sem pagar, eu te poderia tomá-lo? E o moleiro a responder-lhe na comédia de Andrieux, sem qualquer contempção, de igual para igual:

"... Vous? De prendre mon moulin?"

Oui! si nous n'avions pas des juges à Berlin."

Volto, porém, ao juiz norte-americano Felix Frankfurter, paradigma do moderno humanismo jurídico. Seu livro *Of Law and Men* (2) basta para demonstrar quanto o bom juiz é a viga-mestra da democracia mais poderosa dos nossos dias. Diz-se que a judicatura americana já nasceu grande como o juiz John Marshall, de quem disse Thomas Jefferson: — Marshall sozinho é metade do intelecto que está por vir. Com tal começo, Tocqueville podia afirmar, na primeira metade do século XIX (1835), que todo e qualquer assunto de importância, nos Estados Unidos, acabaria, mais cedo ou mais tarde, no Poder Judiciário.

Mas possuímos também os nossos luminares da magistratura. Tenhemos, primeiro, em mente que o Brasil independente vem sendo uma grandiosa e ininterrupta construção jurídica. Qual assunto, igualmente, não acabará entre nós, mais cedo ou mais tarde, no Poder Judiciário? Por isso, concede importância maior à legenda do juiz berlinense em paródia brasileira. Daí, a rossa preferência no poder dizer: — Também há juizes no Brasil. Juizes de saber humanístico, da mais alta consciência de justiça, de acendrado espírito de bem servir ao postulante, ao bem comum e à ordem pública.

De um destes luminares da Justiça, Tristão de Alencar Araripe, foi dito que unia, historicamente, o Império à República. É que o pai, Tristão Gonçalves, proclamou afoitamente a República, no Ceará, como protesto à dissolução da primeira Assembléia Constituinte, por D. Pedro I. E a Tristão Araripe, filho, coube dissolver a primeira Assembléia Constituinte da República, para elaborar o projeto de que resultaria a Constituição republicana de 24 de fevereiro.

Juiz do Supremo Tribunal, foi dos mais conspícuos processualistas criminais; historiador, ei-lo membro do Instituto Histórico. Seu rastro, está escrito, é de "uma lúcida inteligência que o tempo se encarregou de reafirmar através de seus livros, de sua vida de magistrado e de sua atividade de homem público.

Agora a exemplo de dignidade judicante na pessoa de um magistrado poeta: Vicente de Carvalho, meu conterrâneo de Santos, no Estado de São Paulo, e dos

"Olhos Encantados, olhos cor do mar  
Olhos pensativos que fazeis sonhar!"

Quem diria que o autor de *Poemas e Canções* fosse o mesmo juiz a escrever confidências como estas: "Ando tão afundado em autos, tão esmagado por eles, que não faço quase outra coisa senão cuidar deles ... faltam três minutos para meia-noite, larguei os autos, cansado". E eis a revelação de magistrado que foge ao aparato do direito comparado tão de agrado de nossos juristas citadores. Entretanto, lembra um anotador biográfico, "quando a discussão da causa o aconselhava, sabia onde encontrar reforço a seus argumentos, quer em livros nacionais, quer peregrinos".

Outros nomes do direito haveria a respigar como, dentre outros, Pedro Lessa, Lafayette, Edmundo Lins, Eduardo Espínola, Carlos Maximiliano, Hanneman Guimarães, Orozimbo Nonato. Reservo-me, porém, para a admiração de Laudo de Ferreira Camargo.

Mesmo como filho, torno-me insuspeito para referir algo da ilustração humanística, bem como da sua dignidade judicante, até mesmo porque me limito a registrar o que outros dizem do eminente magistrado.

Alegro-me, sobretudo, exprimir que tudo quanto acima disse acerca dos padrões maiores da função judicante afina-lhe com a augusta personalidade.

Exaltou-o Eurico Sodré, como "uma dessas individualidades cíclicas, que surgem como lumeciros novos, no infinito da humanidade".

Exaltou-o e proclamou-o: "Juiz não houve ainda mais completo... Sua coragem de ser justo, a mais acrisolada das coragens, não encontra empecilhos nem nas ameaças dos poderosos, que abatem os pusilânimes, nem nas súplicas dos decaídos que enternecem o coração."

É que, de inconcussa lealdade e de estrênuo fidelidade a si mesmo, não trepidou em resignar o cargo de Interventor Federal do Estado de São Paulo, ante a exigência que lhe foi imposta de reformar o Secretariado.

A dignidade da recusa foi a mesma que provocou no Governo Federal, pouco tempo depois, a conveniência de chamá-lo ao exercício da alta judicatura do Supremo Tribunal Federal, onde afirmou o Direito por dezenove anos. Foi dito, ao momento de sua aposentadoria por implementação de idade, ainda na Presidência da Corte Suprema que "a consciência nacional fez uma parada diante da partida do Ministro Laudo de Ferreira Camargo para a vida privada".

É compreensível como, galardoado pela Providência com tão ilustre progenitura, tenha eu o apego e mesmo a paixão do Direito e haja o que dizer do jurista que todos somos, de onde passo à parte da Profissão do Direito.

## II O BACHAREL FRENTE A IRRADIAÇÃO HODIERNA DO DIREITO

Há tempos, manifestava um Professor de Direito dos nossos: "Estão em moda muitas profissões novas. Haja o que houver, digam o que disserem, nenhuma substitui a profissão do Direito; para mim, nada há como lidar com a norma jurídica."

Tal afirmação parece oportuna, para reavivar verdades um tanto omissas em nova mentalidade profissional e estranhas à verdadeira formação humanística do Direito.

Vivemos um momento em que, não raro, o jurista é chamado superficialmente de "parecerista" e a atividade jurídica, legislativa ou consultiva, estaria ao alcance de qualquer praxista hábil. "Mutatis mutandi", seria isto instituir o "curandeirismo" na ordem jurídica.

Como existe um elenco de novas profissões no domínio das ciências sociais, o tradicional apanágio do direito veio a ser sucessivamente atingido pelo exercício de atividades profissionais aparentemente afins, tornando indevidamente o gênero "Bacharel" uma vaga personalidade perempta. Daí a oportunidade de recolocá-lo frente à realidade do Direito em nossos dias.

Lembre-se, de antemão, que, como nenhuma outra fase histórica, a idade contemporânea tem sido marcada pela irradiação do Direito. O Direito mesmo determinou, tautologicamente, a translação do Estado pessoal e carismática para o Estado Direito. Todos sabemos que o primado da ordem jurídica está na origem da moderna declaração dos direitos e garantias individuais, e todo Estado contemporâneo, de regime monárquico ou republicano, daí surgiu com a floração de matrizes constitucionais.

Com inteira razão, assinalava Mirkine Gutzevitch que o Estado, à égide do Direito, é obra precípua do "Bacharel". O próprio Direito, ora com a missão renovada e redobrada de regular relações entre governantes e governados, de autolimitar a autoridade ao império da lei, de institucionalizar serviços em função da ordem pública e do bem comum, de assegurar a todo cidadão garantias fundamentais de coexistência social — o Direito, repito, assim amplificado veio a tornar-se um instrumento de técnica e complexo manejo no exercício da justiça, seja distributiva ou comutativa. A antiga dicotomia "jus publicum" — "jus privatum" extravasou para uma concepção, ora de integração, ora de pluralismo ora de hierarquia da norma jurídica, sem prejuízo para o caráter divisorio daquela dicotomia fundamental. Isto lhe conferiu novo teor conceitual, quanto à interpretação da lei, ao exercício da justiça e à eficácia mesma da norma jurídica. Direito em si, ou Direito substantivo; Direito para outro Direito, ou Direito adjetivo; Direito objetivo ou de aplicação, de um lado; Direito Subjetivo ou de titularidade, de outro; — eis umas poucas categorias jurídicas a que o Estado moderno deu enorme valorização na sua faina jurídica de elaboração de códigos de Direito Privado e de Direito Público.

Num primeiro estágio, ostentou-se a codificação do Direito Privado pela simples razão de que, desde de 1789 até à Primeira Guerra Mundial, predominou o modelo de Estado Liberal. As Constituições dessa fase davam principal ênfase aos direitos individuais e sistematizá-los seria obra de Direito Privado. Nesse estágio, o mais significativo triunfo do Direito Público é a construção doutrinária do Direito Administrativo, seguindo-se o caráter publicístico do Direito Processual que, embora orientado para a eficácia do Direito Privado, Civil e Comercial, estatua um complexo de instituições e institutos destinados à aplicação da lei e ao exercício da Justiça.

Em contraposição, com a Primeira Guerra veio a irradiação do Direito Público e a superveniente prevalência do social na ordem jurídica.

Ao discorrer sobre as Constituições do primeiro após-guerra, o mesmo Mirkin Gutzewitch assinalava esta característica emergente que ele situava, por sinal, como fator de fortalecimento e até mesmo de hipertrofia do Poder Executivo. Conseqüentemente, expande-se o Direito Público Administrativo. Em nome da ordem social prevalente, são derogados institutos tradicionais de direito privado, como o de propriedade, no caso de expropriações, de exploração do subsolo. Subtraem-se à órbita da atividade privada a realização de serviços considerados essenciais e de ordem pública, e esta sorte de intromissão faz que o próprio Estado, titular originário de Direito Público, seja submetido a normas de Direito Privado, do que são exemplos as sociedades de economia mista, as chamadas fundações de Direito Público e certos tipos de gestões de empresas públicas de natureza comercial e industrial. Sob esse aspecto, a tradicional destinação entre Direito Público e Direito Privado passa a constituir capítulo próprio da Filosofia do Direito (3).

Há mais a ressaltar que a matriz social de elaboração do Direito, ou seja, a realidade social, também se transfigurou concomitantemente. A cada novo elemento social sucederam expressões e projeções de ordem jurídica. O século XIX, por exemplo, é dominado por dois estilos de cultura: o romantismo e o realismo. Certamente que esses dois termos nos vêm à mente pela porta da literatura. Entretanto, cada um deles é signo, ao mesmo tempo, de uma forma de coexistência social e de uma concepção de vida e cultura; portanto, de uma expressão do Direito. Foi o romantismo do Direito que fez desabrochar o liberalismo jurídico inspirador, no âmbito do Direito Público, do constitucionalismo europeu, do primado da Declaração dos Direitos do Homem e, no domínio do Direito Privado, da liberdade contratual e do individualismo jurídico à moderna. A seguir, o realismo, no Direito, como que entroniza a exegese e carrega no exame de dados. O homem biparte-se como indivíduo voltado para si mesmo, sujeito de direitos, e como participante reflexo de grupo social. É a vez do sociologismo jurídico que distingue entre o homem individual e o homem social. Só a sociologia — pontificava Augusto Comte a certa altura — pode determinar, pelos seus resultados positivos, os direitos e os deveres recíprocos dos cidadãos. Aos direitos agora se acrescentam os “deveres”, e isto no apogeu do individualismo jurídico. Noutras áreas, o exame de dados erige um elemento preferido de excogitação: o homem frente ao trabalho. É o começo do neo-realismo jurídico de nossos dias (4).

Sob a interpenetração polivalente do indivíduo no social, um dos maiores juristas contemporâneos, Léon Duguit, empreendeu, sem concluir,

sua última doutrina a cerca do binômio: valores sociais e conceitos jurídicos. Começa a ter voga a distinção entre “conceitos normativos”, pressupostos do Direito, e “conceitos técnicos”, instrumentos de aplicação do Direito, como os de “competência”, de “capacidade de estar em juízo”, de “ato jurídico”. Eis, em resumo, o Direito como síntese de duas idéias-força: jurisdição e tecnicidade da norma de Direito Positivo.

É de ver que toda essa inserção do social no jurídico representa apenas uma fase, por assim dizer propedêutica, de evolução do Direito hodierno. É o segundo após-guerra que vai acentuar, em escala quase desmedida, a outra característica da expansão publicista do Direito ou, noutros termos, do predomínio do Direito Público através do ato jurídico normativo. É o que estamos vivendo diante do que chamamos de “Estado-Direito”. E quando falo de Estado-Direito refiro-me ao de regime democrático, no qual a vontade do governante está subordinada à norma jurídica, e não ao Estado com formas de governo em que o Direito é submetido à vontade do governante, como nos regimes totalitários. É sob esta inteligência que diviso a expansão e irradiação do Direito hodierno em três marcos, na órbita do Estado: Estado Liberal, como heliotropismo para a Declaração de Direitos; o Estado-Social, com prevalência da Ordem e da Justiça Social; por último, e a partir do fim da II Guerra Mundial, o Estado criador de valores humanos, sociais e materiais, para consecução do bem comum e afirmação da nacionalidade. Aí está nosso atual Estado-Direito totalmente a serviço do homem e do país, em termos de felicidade individual e prosperidade nacional.

É esta a ingente realização do Estado Direito, que está a reclamar, entre nós, a presença atuante do jurista, e, conseqüentemente, a revalorização profissional do Bacharel devidamente cômico, pela formação humanística, da imprescindibilidade e do alcance do Direito, como instrumento de realização dos fins do Estado. Funcionando à base da lei, o Estado só pode realizar o que for conforme ao Direito. Sua alavanca operacional, a Administração Pública, é o próprio Direito em ação; o ato administrativo, seu utensílio primário. Do ato administrativo individual, o agente público sobe ao ato normativo, regimental ou regulamentar; do regulamento ascende a lei à Lei maior, ou Constituição e, da Constituição, à lei interna, expressão do Direito Público Internacional. Percorrer lucidamente tal escala é já cometer algo transcendente do ponto de vista profissional.

Tome-se, por outro lado, o exemplo de uma criação de serviço. É a lei que preliminarmente o institui; lei tal insere-se na lei maior e

por sua vez, para se materializar, desce ao regulamento e regimento; a seu turno, esse ato normativo vai tornar-se a matriz dos atos administrativos individuais. E isto apenas traduz o aspecto institucional, formal, da operação administrativa.

Esta ainda precisa ser examinada em razão do próprio ato administrativo praticado, caso de indagar-se: Seria competente o agente do ato? mesmo competente, teria observado a lei? mesmo observando a lei não incorreta em vício excesso, ou erro?

Lei anterior, competência da autoridade ou limites de jurisdição, excesso de poder, abuso de poder, desvio de poder — eis apenas uma tênue amostra do arsenal de princípios, institutos e de conceitos jurídicos que dificilmente poderão ser apreendidos e vividos com plenitude fora da profissão de jurista do bacharel de direito. Acresce que a ocorrência de ilegalidade decorrente de ato praticado aciona outro tanto de institutos jurídicos de proteção aos direitos dos administrados.

Ora, a criação de um serviço opera-se ainda no âmbito da micro-administração, na órbita do Direito Público. Que dizer, então, de empreendimentos de macro-administração, cujo exemplo estamos vivendo, aliás, na implantação do novo Estado do Rio de Janeiro, com um acervo de serviços e instituições que se aglutinam e se integram em quadro único, e mais amplo, de jurisdições, competências, atribuições?

Respondo que, para o bom termo de tão magno trabalho, ainda a exigir uma fase afanosa de implantação complexa de organismos e regimes de serviço, será de primeira grandeza a contribuição do bacharel na sua tríplice personalidade de legislador, jurista e juiz. O bacharel-legislador aí está para inscrever a nova unidade federativa na estrutura política nacional do nosso Estado-Direito; o jurista é o que veio com a Carta Magna Estadual para prosseguir e complementar, no Estado constituído, a missão do legislador, enquanto agente executivo da norma jurídica. Por fim, o juiz é o que lhes dará a última palavra de validade jurídica do Direito legislado, interpretado, postulado.

Eis-me aí, na qualidade de jurista, fiel ao legislador e, ao mesmo tempo, diante do exemplo do Juiz que me inspirou e sempre me inspira com nune tutelar. Jurista, sou hoje um militante de Direito Público por força das atribuições que exerço, mas cumpre não esquecer que trago do Direito Privado, a experiência de cinco lustres de advocacia militante.

Como advogado, sei quanto vale o dom de poder dizer do direito no regime democrático. Nunca fui tolhido em qualquer liberdade e, muito menos, no postular o direito. Posso também testemunhar que qual-

quer dos meus constituintes jamais foi tolhido em seu direito de pleitear em justiça. É esta vivência de liberdade democrática, com responsabilidade, que me norteia, agora, no exercício da atividade normativa de Direito Público.

Que o orador deste momento possa realizar, no exercício de suas atuais funções públicas, a síntese do humanismo jurídico com o bom sentido de brasilidade. Assim, armado dessa atitude bivalente, volto ao princípio, para reafirmar Félix Frankfurter. Sim, ninguém poderá ser um competente e verdadeiro profissional do Direito, se não for um homem cultivado. Mas para concluir, complementando-o, valho-me do outro dito de um dos nossos professores de Direito: "Digam o que disserem, nenhuma profissão substitui a do Direito", mormente agora — prolongo e concluo — quando o Direito amplificado e o Estado-Direito, mais do que em qualquer outra época, não prescindem do Bacharel que lhe compete.

#### NOTAS

- (1) Georges Burdeau — *Traité de Science Politique* — v. I, Paris (1949).
- (2) Felix Frankfurter *Of Law and Men* — Harcourt, Brace and Company — New York — 1955.
- (3) G. Chevrier "La Distinction du Droit Privé et du Droit Public" — *Archives de Philosophie du Droit* — Recueil Sirey, 1952. Nouvelle Série.
- (4) V. Veniamin — *La Philosophie du Droit d'Auguste Comte* — Bucarest — Idem.